

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A SUA (IN)COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

[\[ver artigo online\]](#)

Érika Sabrina de Araújo¹

Luiz Carlos Ferreira Moreira²

RESUMO

A finalidade deste artigo científico se volta ao estudo de caso da recente Repercussão Geral nº 786 do Supremo Tribunal Federal, e a possibilidade de aplicar o direito ao esquecimento no âmbito do ordenamento jurídico, levando em consideração a sua (in)compatibilidade com a Constituição Federal Brasileira de 1988. A problemática concerne aos casos em que a ampla repercussão ultrapassa o fato ocorrido, impossibilitando desse modo a existência de esquecimento, principalmente quando se resalta o advento do ciberespaço e as dimensões inalcançáveis das informações ali constantes, sendo impossível que exista a exclusão total de todos os dados um dia dispostos no âmbito virtual. Restando esclarecido o confronto existente entre os direitos fundamentais para a aplicação do direito ao esquecimento nos casos em concreto, ao se levar em conta de um lado os direitos à privacidade, à honra, à intimidade, à imagem, à vida privada, e do outro, o direito à informação, a livre manifestação de pensamento, sendo realizada a pesquisa por meio do jurisprudencial, através do método científico indutivo e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Esquecimento. Constituição. STF. Ciberespaço.

¹ Acadêmica de Direito. erikasabrina724@gmail.com. Artigo apresentado à Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON, como requisito para obtenção de título de Bacharel em Direito. Porto Velho, 2021.

² Esp. Luiz Carlos Ferreira Moreira Professor da Instituição de Ensino UNIRON, luiz.moreira@uniron.edu.br.



ABSTRACT

The purpose of this scientific article focuses on the case study of the recent General Repercussion No. 786 of the Supremo Federal Court, and the possibility of applying the right to be forgotten within the scope of the legal system, taking into account its (in) compatibility with the Federal Constitution Brazilian of 1988. The problem concerns the cases in which the wide repercussion goes beyond the fact, thus making forgetting impossible, especially when the advent of cyberspace and the unreachable dimensions of the information contained therein are emphasized, making it impossible for exclusion total of all data one day arranged in the virtual scope. The conflict between the fundamental rights for the application of the right to be forgotten has been clarified in specific cases, when taking into account the rights to privacy, honor, intimacy, image, privacy, on the one hand, and the other, the right to information, the free expression of thought, the research being carried out through the jurisprudential, through the inductive and documentary scientific method.

KEYWORDS: Right. Forgetfulness. Constitution. STF. Cyberspace.



INTRODUÇÃO

O presente artigo científico dispõe como objetivo discorrer acerca do controverso e complexo direito ao esquecimento, tratando-se de temática nova e divergente tanto para doutrina, quanto para a jurisprudência, além de trazer amplo questionamento concernente ao confronto entre os direitos fundamentais.

Vale ressaltar que os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, sendo impedida a violação à honra, à intimidade, à privacidade, à imagem, à vida privada, sendo assegurada reparação quando esses direitos não forem respeitados, contudo, também são direitos fundamentais a livre manifestação de pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação.

Levando em consideração a discussão crescente se a sua aplicabilidade estaria de acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, e diante do anseio social e jurídico, o Supremo Tribunal Federal em recente entendimento se posicionou sobre a (in)compatibilidade do direito ao esquecimento através da recente Repercussão Geral nº 786 no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.

Nesse sentido, a pesquisa objetiva identificar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito brasileiro, assim como analisar o entendimento firmado recentemente pela Corte Suprema, compreendendo as dificuldades da efetivação do referido direito no ciberespaço.

Posto isso, o presente artigo pretende dispor concernente a problemática referida, com estudo realizado por meio do método científico indutivo, sendo a pesquisa construída com base documental, e método de abordagem qualitativo, através da análise de artigos, estudos científicos, ordenamento jurídico brasileiro, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria.

Portanto, denota-se que a temática tratada vinha trazendo grandes preocupações para a área jurídica acerca da sua aplicação, existindo uma colisão entre direitos fundamentais, se fazendo necessário o devido posicionamento do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de sanar as divergências provenientes da incidência do direito ao esquecimento no Brasil e o seu conflito com o texto constitucional.

1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nos tempos antigos, o esquecimento era reconhecido pela ideia de reconhecimento ou punição. Por exemplo, no Instituto *damnaatio memoriae*, para os condenados por crimes graves ou abolidos em Roma, a ordem recém-formada é considerada "mau imperador".³

O direito ao esquecimento foi considerado pela primeira vez no Enunciado 531, aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil, em março de 2013, alegando a sua importância nesses termos "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento"⁴, tendo como justificativa o que segue:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁵

Sendo novo no ordenamento jurídico brasileiro, e vem ganhando força conjuntamente aos avanços tecnológicos, visto que as pessoas utilizando a internet, podem rapidamente ter acesso a fotos, vídeos e notícias de quem eles precisarem e

³ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>.

⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil: enunciado 531**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil: enunciado 531**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

do ano que eles desejem. Essa era tecnológica, por outro lado fomenta o imediatismo, e a publicidade dessas informações fazem que, em alguns casos, o indevido tenha a sua dignidade atingida.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento se refere ao direito que indivíduo dispõe de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos por tempo indeterminado, ensejando em uma pena perpétua a pessoa.

E nesse sentido elucida o exímio doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet, entendendo que o direito ao esquecimento se refere ao direito de ser deixado em paz, nesses termos:

Como direito humano e direito fundamental, o assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros.⁶

Portanto, insta salientar novamente a relevância do Enunciado 531⁷, da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal referente ao direito ao esquecimento, pois apesar de não dispor de natureza vinculatória, dispõe de grande relevância para o direito ao esquecimento, tendo em vista que chegou a incluir no rol dos direitos da personalidade.

Levando em consideração todo o conteúdo jurídico apresentado, insta salientar o entendimento de Pablo Martinez acerca da temática, *ipsis litteris*:

[...] um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar. Trata-se de direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil: enunciado 531**. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>.

personalidade humana. Em outras palavras, o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite ao particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.⁸

O direito ao esquecimento não se encontra tipificado na legislação pátria em forma de norma expressa, todavia como explanado anteriormente, esse direito advém de uma construção doutrinária e até mesmo jurisprudencial, no entanto, esse direito dispõe de controvérsias por não estar disposto na norma concretamente, pois este em alguns casos pode interferir em outros direitos fundamentais.

O ser humano para viver em sociedade de maneira harmônica deve seguir as normas e os limites impostos, entende-se o Direito Penal como a *ultima ratio* do Estado, se tratando mormente a casos que extrapolam o aceitável, ferindo os semelhantes e a própria comunidade, tornando indispensável a aplicação de punição. Trata-se de ramo do ordenamento jurídico que cuida desses conflitos, utilizando a pena como meio de sanção, da mesma maneira que impõe limites a atuação punitiva do estado, protegendo a dignidade da pessoa humana.⁹

Dessa forma decorre a função da pena, como bem elucida Victor Eduardo Rios Gonçalves que “Pena é a retribuição imposta pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que visa à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões”.¹⁰

Além disso para sua aplicação, deve se levar em consideração os princípios que norteiam a pena, como por exemplo o da proporcionalidade, humanidade e, principalmente, o *ne bis in idem* que significa que um mesmo indivíduo não responderá duas vezes pelo mesmo fato, conforme preceitua o artigo 14, 7 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e 8º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica, respectivamente:

⁸ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. p. 73.

¹⁰ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal, parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.

Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.¹¹

Todavia, o Estado Democrático de Direito brasileiro dispõe a sociedade como um de seus alicerces o debate de temas de interesse social, ou seja, conscientização sobre o amplo acesso à informação e a possibilidade de participar criticamente do autogoverno, consagrando dessa forma o direito de liberdade de expressão.

2. O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CIBERESPAÇO

No ambiente digital verifica-se que o direito ao esquecimento não é absoluto, quando se constata a dificuldade de retirar todas as informações sobre determinado acontecimento ou pessoas, dependendo da repercussão de cada situação específica.

Porém, no sentido da proliferação e em larga escala da memória, o surgimento da Internet nas cenas sociais teve efeito contrário, possibilitando assim a construção da “memória coletiva”. Portanto, é esse ponto de contato que se encontra entre o desenvolvimento natural da tecnologia da informação e as mudanças ocasionadas pelo exercício do direito ao esquecimento.¹²

Com o advento da internet e a decorrente utilização avassaladora, a sociedade se encontrou diante de um novo mundo, uma área virtual, que se encontra em constante evolução. O primeiro estudioso que nomeou como ciberespaço, tendo como significado um espaço virtual formado pelo computador, internet e seu usuário, foi William Gibson em 1984, para hoje se tratar de uma imensa rede digital.¹³

¹¹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >.

¹² MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos**. Disponível: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>.

¹³ Assis, Emanuel C. P. **Ciberespaço e pós-modernidade em Neuromancer de William Gibson**. In Anais do VI ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: UFBA FACOM. 2010. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/wordpress/24841.pdf>.

Ocorre que para que o indivíduo possa usufruir do direito ao esquecimento, há um agravante no âmbito digital, uma vez que é difícil de se realizar, levando em consideração que informações são disseminadas de forma instantânea na rede e não ficam concentradas em uma única fonte, sendo quase impossível excluir definitivamente todas as informações e/ou apagar todos os dados a respeito.

Sabe-se a dificuldade de controlar as informações e a velocidade em que elas são propagadas, diante disso, surge a dificuldade de proporcionar o direito ao esquecimento, principalmente no tocante a casos que dispunham a época grande proporção midiática. Atualmente o excesso de informação não é necessariamente algo benéfico, uma vez que quanto mais informações são adicionadas à memória digital, as lembranças destas acabam influenciando o meio social em que esta informação é destilada e possa vir a causar reações, sobrecarregando o indivíduo com informações de que seria melhor ter esquecido.

Em decorrência do desenvolvimento tecnológico equilíbrio entre lembrança e esquecimento sofreu mudança significativa, hoje esquecer se tornou a exceção, para Viktor Mayer-Schönberger, "em virtude das tecnologias digitais, a habilidade da sociedade de esquecer foi reprimida, sendo permutada pela memória perfeita".¹⁴

O fomento social e midiático, primordialmente no âmbito da internet, local em que a liberdade de expressão dispõe de grande espaço, surge como uma faísca para a vingança social, dessa maneira, o indivíduo responde duas vezes pelo mesmo fato, mesmo cumprindo com as determinações judiciais.

A experiência humana, em seu espectro existencial, é composta por diversas escolhas e condições pessoais que formam o comportamento do ser humano. A criação de novas tecnologias, cujo escopo foi e é atender, principalmente, a demandas

¹⁴ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete; the virtue of forgetting in the Digital age**. New Jersey: Princeton University Press, 2009. p.187.

de segurança e de comunicação audiovisual, fez com que as condutas pessoais fossem fragmentadas em comportamentais que podem ser reconstruídos a partir de condições de vida, opiniões, preferências, dados, tomados unitária ou conjuntamente.¹⁵

Segundo leciona Levy, o ciberespaço trata-se de um “universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural”¹⁶. Atualmente, verifica-se a grande expansão desse espaço virtual, em que pode ser utilizado para inúmeras vertentes, desde trabalho, estudo, arte, ideologias, músicas, ideias políticas, culturais, originando nesse sentido a cibercultura.

A delimitação da utilização da internet em determinados casos ainda é ação nova no ordenamento jurídico brasileiro, ao denotar a rapidez da expansão desse mundo cibernético, contudo, esse infinito acesso informacional e possibilidade de utilizar a internet como ferramenta midiática pode se transformar em uma ampla barreira ao direito do esquecimento.

3. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 5º os direitos e garantias fundamentais, no que tange ao direito em questão, cabe ressaltar o inciso X, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.¹⁷

No entanto, a mesma Constituição preza pela liberdade de expressão, autonomia do indivíduo, livre acesso à informação como base da norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, contudo, como bem denota-se dessa necessária troca de

¹⁵ RODOTÀ, Stefano. **Transformações do corpo**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, 2004. v. 19, p. 97.

¹⁶ LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva por uma antropologia do ciberespaço** (L. P. Rouanet, Trad.). São Paulo: Loyola. 1998. p. 104.

¹⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

opiniões para a relevância de uma democracia, assim como é constitutiva para o ser humano como ser pensante, ligando-se ao livre desenvolvimento da personalidade, que se estende internamente à esfera da intimidade.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe como norma suprema a Constituição da República Federativa de 1988, promulgada como um marco histórico para o país visto a consagração da democracia e dos direitos e garantias fundamentais, possuindo proteção normativa quanto à impossibilidade de abolição.

Neste sentido, os direitos fundamentais são os pressupostos básicos da dignidade pessoal. De forma única e irrevogável, em todos os seus contextos históricos, os direitos fundamentais concentram-se na liberdade e na dignidade humana e são considerados inalienáveis. Pontes de Miranda, “ser livre significa não ser sujeito a outrem”.¹⁸ Logo, entende-se que esses direitos supramencionados não são absolutos e dispõem de devida ponderação.

Os direitos fundamentais trouxeram grandes transformações jurídicas e sociais por meio de sua promulgação, como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, se tratando de fundamento para o Estado Democrático de Direito, acarretando desse modo nos direitos da personalidade, e neste caso conforme o entendimento dos doutrinadores supramencionados, o direito ao esquecimento.

Nessa seara, verifica-se a existência de conflitos entre direitos fundamentais, uma vez que tanto os direitos à privacidade, à honra, à intimidade, à imagem, à vida privada disposto no artigo 5º, inciso X, quanto o direito à informação, a livre manifestação de pensamento, também constantes na Constituição Federal Brasileira de 1988, *ipsis litteris*:

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

¹⁸ MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: três caminhos**. Campinas: Bookseller, 2002.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.¹⁹

Dessa forma, denota-se que os direitos fundamentais por terem caráter de princípios e, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles, e no que se refere ao direito de esquecimento, existe constante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da sua existência e compatibilidade com a CF/88.

Além disso, verifica-se o conflito existente entre direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, o qual já vinha sendo enfrentado em Cortes inferiores, pela doutrina brasileira, mesmo que de maneira divergente, insta salientar o Enunciado 404 das Jornadas de Direito Civil Enunciados, nesses termos aduz que:

A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.²⁰

O direito ao esquecimento não se encontra disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mas a Constituição Federal Brasileira de 1988 impõe o devido respeito ao direito da personalidade, direito à privacidade, à intimidade e à honra, sabe-se, inclusive, que a liberdade de expressão é essencial "para o pleno exercício da democracia", sendo um de seus valores fundamentais, devendo sua restrição ocorrer em situações excepcionais.²¹

Nesse sentido, no que tange ao direito ao esquecimento, este se refere aos direitos da personalidade, com fundamento constitucional e civil, com fundamento na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos da personalidade, dentre eles a proteção do nome, da vida privada da honra e da intimidade. A privacidade assegura a cada indivíduo um espaço particular, possuindo o direito de manter esse espaço

¹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 fev. 2021.

²⁰ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil: enunciado 404**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

afastado da curiosidade alheia. A proteção dos direitos da personalidade faz parte da própria proteção da condição humana.²²

Trata-se do direito de não permitir que os fatos, mesmo que verdadeiros, sejam divulgados para o público em geral, causando dor e transtorno, como leciona Greco, aduzindo que não somente a divulgação de fatos, como também, os fatos já conhecidos publicamente, sendo divulgados reiteradamente, lembrando acontecimentos passados, são capazes de ferir o direito à intimidade.²³

Por mais que o direito ao esquecimento faça parte dos direitos da personalidade, se faz necessário levar em consideração que o presente caso sempre se encontra em voga na imprensa brasileira, nas redes sociais e na memória da sociedade, constata-se a dificuldade de ser efetivado.

O direito ao esquecimento não é um direito absoluto, podendo ser sopesado quando existe confronto com outros direitos, não se tratando de uma forma amnésia coletiva. Porém, insta salientar a sua relevância no direito penal, tendo em vista que se encontra diretamente ligado a ressocialização do indivíduo, podendo ter uma nova chance de se reintegrar à sociedade, restaurando a sua dignidade

4. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O direito ao esquecimento surge no Direito Penal, e tem como fundamento a possibilidade de o mesmo fato, ainda que verdadeiro, seja constantemente exposto e proliferado, causando danos ao indivíduo que praticou ou sofreu com tal fato rebuscado.

Com a facilidade que atualmente é proporcionado com o acesso à internet, ferramenta de buscas e arquivos on-line, trazem uma profunda alteração na forma de comunicação e na memória coletiva, e, principalmente, na capacidade de retomada de algum episódio, ao ponto de qualquer acontecimento ficar para sempre registrado

²² POMPEU, Gina Vidal Marcílio. POMPEU, Inês Mota Randal. **Liberdade de expressão e informação em face dos direitos da personalidade: análise com base na ADI n 4.815**. Coord. Gustavo Tepedino e Joyceane Bezerra de Menezes. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 270.

²³ GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. Salvador: Jus Podvm. 2013.

e poder ser exposto a qualquer momento. A necessidade de estabelecer regras para o controle sobre as informações do indivíduo se faz fundamental em razão da moderna expansão tecnológica.²⁴

Sabe-se que a matéria é relativamente complexa e vem sendo discutida pela doutrina e pelos tribunais pátrios, se fazendo necessário o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre se fazendo indispensável o reconhecimento ou não da existência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira.

Apesar da corte suprema ter mencionado algumas vezes em seus julgados a temática, a exemplo no caso de Suzane Von Richthofen e as marcas que o reprovável crime cometido deixaram, a apenada entrou com inúmeros processos durante o tempo em que está cumprindo pena para barrar essa reiteração excessiva do caso, esta manejou recurso com o intuito de barrar a publicação de uma biografia não autorizada acerca da sua história, denominada “Suzane – Assassina e Manipuladora”, no entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela extinção do processo, conforme o entendimento do Ministro Fux “A possibilidade de difusão de opiniões e de pontos de vista sobre os mais variados temas de interesse público é condição *sine qua non* para a subsistência de um regime democrático”²⁵.

Nesse sentido, surge um grande embate acerca do direito de esquecimento, e seus defensores acreditam que quando há uma nova divulgação de notícia, ainda que verídica, deve ser levada em consideração a proteção da vida privada e a imagem de quem está envolvido, que somente quando os fatos tiverem relevância histórica para a sociedade e atendendo o requisito da ausência de artificialidade e abuso da notícia.

²⁴ MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. In. Coord. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Vol 1. p. 249.

²⁵ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Fux extingue processo em que Suzane Richthofen buscava suspender publicação de biografia**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435255>>.

Ocorre que de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e conforme apresentado, há conflito entre os direitos fundamentais quando se fala em direito ao esquecimento, visto a violação à liberdade de expressão, a possibilidade de perder fatos históricos, a censura, a privacidade, a preservação do interesse coletivo, a liberdade de se manifestar.

4.1 REPERCUSSÃO GERAL Nº 786 NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606/RJ

Tão somente no início de 2021, o Supremo Tribunal Federal julgou o caso “Aida Curi” chegou ao Supremo Tribunal Federal, tendo prevalecido, por maioria, o voto do Ministro Dias Tóffoli, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, nos dias 04, 05, 11 e 12 de fevereiro de 2021, em quatro sessões, o plenário do Supremo Tribunal Federal em que se discutiu o direito ao esquecimento.²⁶

E uma vez admitida a repercussão geral e a designação de um tema que deve ser resolvido pelo tribunal, de maneira procedimental o relator do tema escolhe um processo para servir de paradigma de todos os demais com o mesmo assunto, recebendo este processo principal a designação de *leading case*, como é o caso do Recurso Extraordinário n. 1010606, sendo necessário o seu estudo.

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu os pedidos indenizatórios e reparatórios formulados pelos autores da inicial, quatro irmãos de Aída Curi. O crime bárbaro de feminicídio ocorrido em Copacabana, Rio de Janeiro, em 1958, tornou-se nacionalmente conhecido, existindo inúmeros livros e reportagens a seu respeito.²⁷

²⁶ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário**. Rel Min. Dias Tóffoli. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=31&dataPublicacaoDj=19/02/2021&incidente=5091603&codCapitulo=2&numMateria=2&codMateria=4>

²⁷ SILVA, Roberto Baptista Dias da; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. **Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre direito ao esquecimento**. Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 16, n o. 109, jun./set. 2014.p.410.

Na data de 29 de abril de 2004, muitos anos após seu falecimento, o Programa Linha Direta Justiça fez uma reportagem minuciosa concernente à morte da jovem, sendo o estopim para a proposição de ação de reparação por danos morais, materiais e à imagem por parte dos seus irmãos - Nelson, Roberto, Waldir e Maurício Curi, em face da Rede Globo. Com fundamento que o crime havia sido esquecido com o passar dos anos e sua exibição reabriria feridas antigas na vida da família, pois rememorava a vida, a morte e a pós-morte de sua irmã, inclusive com uso de sua imagem, aduzindo que a exploração do caso pela rede de televisão foi ilícita, uma vez que ela fora notificada pelos autores para não o fazer.²⁸

No voto do Relator Ministro Dias Toffoli, este relata o anseio da família voltado ao direito de esquecimento e a devida reparação, como se vê:

[...] narram os recorrentes que sua irmã, Aída Curi, foi brutalmente estuprada, violentada e morta no ano de 1958, tendo a família sofrido intenso massacre dos órgãos de imprensa à época, em razão da cobertura ferrenha de cada passo das investigações e do processo criminal subsequente. Ocorre que, passados mais de 50 (cinquenta) anos, com a dor e o sofrimento já muito amenizados, a recorrida teria veiculado em rede nacional programa televisivo não só explorando a história de Aída Curi, como também utilizando a imagem real dela e dos recorrentes, a despeito da notificação enviada previamente por esses últimos, na qual se opunham à veiculação do caso.²⁹

Os recorrentes tinham o conhecimento em seu recurso que o direito ao esquecimento na esfera civil, aspecto do princípio da dignidade humana, era matéria ainda não analisada pela corte suprema, de modo que o julgamento constituiria precedente inédito.³⁰

Nas sessões voltadas ao caso, a maioria dos ministros seguiu o entendimento do relator ministro Dias Toffoli, de que o direito ao esquecimento não está previsto no ordenamento jurídico brasileiro e que não caberia ao Poder Judiciário instituí-lo.

²⁸ Idem 25.

²⁹ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário**. Rel Min. Dias Tóffoli. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>

³⁰ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário**. Rel Min. Dias Tóffoli. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>

Nesse sentido vale destacar o voto do ministro Relator Dias Toffoli, que decidiu nos seguintes termos sobre a aplicabilidade do direito ao esquecimento no âmbito do sistema jurídico brasileiro:

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos

de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”. (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)³¹

Insta salientar os posicionamentos exarados na sessão, o ministro Nunes Marques primeiro a votar acompanhou o relator, visto a inexistência do direito ao esquecimento no Brasil, contudo, entendeu que os familiares tinham direito a indenização por danos morais. O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator integralmente, pelo desprovimento do recurso extraordinário, salientando que tal reconhecimento ensejaria em censura, estando em confronto com o texto constitucional. A ministra Rosa Weber da mesma maneira seguiu integralmente o relator, aduzindo pela liberdade de expressão plena. A ministra Cármen Lucia também decidiu pelo desprovimento do recurso, afirmando que não há como extrair do sistema jurídico brasileiro, de forma genérica o direito ao esquecimento como meio de limitar a liberdade de expressão. O ministro Ricardo Lewandowski sustentou que a liberdade de expressão possui grande relevância, seguindo o entendimento do relator. O ministro Gilmar Mendes votou pelo parcial provimento do recurso, aduzindo que a exposição humilhante e vexatória de dados e da imagem é indenizável, sendo necessário examinar o caso. O ministro Marco Aurélio votou com o relator, além de entender que os meios de comunicação têm o dever de retratar o ocorrido.³²

³¹ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário**. Rel Min. Dias Tóffoli. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>

³² STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário**. Rel Min. Dias Tóffoli. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>

A ministra Carmen Lúcia em seu voto, demonstrou a clara inaplicabilidade do direito ao esquecimento no Brasil, levando em consideração as lutas históricas do país concernente a possibilidade de se manifestar livremente, *ipsis litteris*:

Em um País de triste desmemória como o nosso, Presidente e Senhores Ministros, discutir e julgar o esquecimento, como direito fundamental, no sentido aqui adotado, de alguém poder **impor silêncio** ou até segredo de fato ou ato que poderia ser de interesse público, que é de relevância pública, pareceria - se existisse essa categoria no Direito, e não existe - **um desafio jurídico para minha geração, porque o Brasil é um país pelo qual a minha geração lutou pelo direito de lembrar.**

[...] **Lutamos, no Brasil, pelo direito de lembrar, lembrar até para esquecer, para refazer a história, reconstruir, para não mais permitir, a partir do observado, sabido e experimentado, o que tenha sido cruel, desventuroso, humanamente impróprio.**

[...] **Uma sociedade que se edifique sobre desmemórias não se pode construir civilizada e democraticamente.** O direito pelo qual a minha geração lutou é o de lembrar, admitindo-se o esquecimento como uma contingência, um recurso pessoal, um dado que se aproveita para assegurar a dignidade ou a cura de uma dor pessoal, mas sem ser forma de esconder ou escamotear que passou. O presente é construído com o saber do passado para se planejar o futuro.³³ (grifo nosso)

Ensejando na tese de repercussão geral nº 786, que foi aprovada por maioria de nove votos a um, nos seguintes termos:

Tema 786 - É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.³⁴

Percebe-se, no voto do relator e dos demais ministros da Corte Suprema a análise do direito ao esquecimento com base nos elementos que constituem o seu

³³ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário**. Rel Min. Dias Tóffoli. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>

³⁴ STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Repercussão Geral nº 786**. Disponível:

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4623869&numeroProcesso=833248&classeProcesso=ARE&numeroTema=786>.

conceito, extraindo da história, da mesma forma que na doutrina, consagrando o direito de liberdade de expressão e de manifestação, visto a sua legalidade ou autenticidade com as informações e a passagem do tempo, que promove a evolução da sociedade.

Portanto prevaleceram, conforme o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal, os direitos à memória e à liberdade de informação e de expressão, tendo sido invocado ainda no voto do relator o artigo 4º. II, a da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em cujos termos não se aplica o tratamento de dados àquilo realizado para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos. Consagrando a liberdade é a regra, e que as exceções devem ser expressas.³⁵

Dessa forma o Supremo Tribunal Federal decidiu como regra geral, que a Constituição Federal Brasileira de 1988 não recepciona a ideia de um direito ao esquecimento, ainda que se tratando de fatos verídicos, lícitamente obtidos e publicados que possam causar danos a privacidade de outrem, mas que possui relevância histórica para a sociedade não pode ser imposto o silêncio. Contudo, e essa ressalva é muito importante, eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão devem ser analisados no caso concreto, levando-se em consideração a proteção à honra, à imagem e a vida privada, sendo realizada a devida ponderação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico se propôs a apresentar a problemática que envolve a aplicabilidade do direito ao esquecimento no âmbito jurídico brasileiro, sua incidência no meio social e o que acarretaria seu reconhecimento para o Estado Democrático de Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal do direito ao esquecimento, assim como verifica-se a impossibilidade de seu controle no ciberespaço,

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.709/2018. **Lei Geral de Dados Pessoais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

haja vista dificuldade de dimensionar o alcance das informações postadas no âmbito virtual e bem como a sua exclusão total.

Constata-se que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal Brasileira de 1988, não sendo absoluto, mas um direito que deve ser ponderado caso a caso para que determinados acontecimentos nunca sejam esquecidos ou apagados da memória coletiva. Portanto, as informações sujeitas ao direito ao esquecimento devem ter um caráter obviamente privado, e sua divulgação deve afetar os direitos da personalidade, especialmente a privacidade ou a identidade pessoal, mas não ferir a cláusula geral de dignidade humana.

Conforme extraído do presente estudo, verifica-se que o direito ao esquecimento é incompatível com o sistema judiciário brasileiro, segundo a visão do Supremo Tribunal Federal, exarado por seu recente e inédito entendimento no Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, sendo tese firmada na Repercussão Geral nº 786, aduzindo pela impossibilidade de sua efetivação, por se tratar de direito a cessar divulgação de fatos ou dados, por conta da passagem do tempo, mesmo que verídicos e obtidos de forma lícita, publicados nos meios de comunicação ou no ambiente virtual. Contudo, deixa claro que qualquer excesso e abuso no exercício do direito de liberdade de expressão e de informação poderão ter sua análise concreta, quando for voltada a proteção dos direitos da personalidade e demais direitos fundamentais.

Destarte, o sistema judiciário ao analisar casos em que há conflito entre os direitos fundamentais do nosso ordenamento jurídico, previstos no texto constitucional, e de indispensável relevância coletiva e individual, como no presente caso que trata do embate da liberdade de expressão e direitos da personalidade, se faz necessária a ponderação para verificar-se qual deverá incidir menos na análise de uma situação concreta quando ferir outrem, com razoabilidade.

REFERÊNCIAS

- Assis, Emanuel C. P. **Ciberespaço e pós-modernidade em Neuromancer de William Gibson**. In Anais do VI ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura. Salvador: UFBA FACOM. 2010. Disponível em: <http://www.cult.ufba.br/word-press/24841.pdf>.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.
- BRASIL. Lei nº 13.709/2018. **Lei Geral de Dados Pessoais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos**. Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359>. Acesso em 14 mar. 2021.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil: enunciado 531**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **V Jornada de Direito Civil: enunciado 404**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal, parte geral**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 7, p. 260.
- GRECO, Rogério. **Principiologia penal e garantia constitucional à intimidade**. Salvador: Jus Podvm. 2013.
- LÉVY, Pierre. **A inteligência coletiva por uma antropologia do ciberespaço** (L. P. Rouanet, Trad.). São Paulo: Loyola. 1998. p. 104.
- MACHADO, José Eduardo Marcondes. **O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade**. In. Coord. Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. Vol 1. p. 249.
- MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito ao esquecimento no STF: A tese da repercussão geral 786 e seus efeitos.** Disponível: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/340463/direito-ao-esquecimento-no-stf-repercussao-geral-786-e-seus-efeitos>.

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete; the virtue of forgetting in the Digital age.** New Jersey: Princeton University Press, 2009. p.187.

MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: três caminhos.** Campinas: Bookseller, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020. p. 73.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. POMPEU, Inês Mota Randal. **Liberdade de expressão e informação em face dos direitos da personalidade: análise com base na ADI n 4.815.** Coord. Gustavo Tepedino e Joyceane Bezerra de Menezes. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 270.

RODOTÀ, Stefano. **Transformações do corpo.** Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro: Padma, 2004. v. 19, p. 97.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SILVA, Roberto Baptista Dias da; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. **Entre lembrança e olvido: uma análise das decisões do STJ sobre direito ao esquecimento.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 16, n o. 109, jun./set. 2014 .p.410.

STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Fux extingue processo em que Suzane Richthofen buscava suspender publicação de biografia.** Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=435255>>.

STF – SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Re/1010606 - Recurso Extraordinário. Rel Min. Dias Tóffoli.** Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiario-Processo.asp?numDj=31&dataPublicacaoDj=19/02/2021&incidente=5091603&codCapitulo=2&numMateria=2&codMateria=4>